SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237008 - MG (2025/0376061-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ADELIA VAZ DE OLIVEIRA MARQUES
AGRAVANTE	:	FLAVIO DE OLIVEIRA MARQUES
AGRAVANTE	:	JACQUELINE DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	FLAVIO DE OLIVEIRA MARQUES - MG157977
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA FRUIÇÃO E USO DE BENS DA HERANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. TUTELA DE EVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO PROVISÓRIA. SÚMULA 735/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A controvérsia decorre de pedido formulado em inventário para levantamento integral de valores depositados em conta do falecido, com fundamento no art. 647, parágrafo único, do CPC. O Tribunal de origem reconheceu a omissão quanto à análise do referido dispositivo legal, mas manteve o indeferimento da liberação integral dos valores por ausência de demonstração dos requisitos necessários à antecipação da fruição e do uso dos bens hereditários.

II. Questão em discussão

2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido violou o art. 647, parágrafo único, do CPC e o art. 1.997, § 1º, do Código Civil ao indeferir o levantamento integral dos valores do espólio; (ii) estabelecer se a antecipação da fruição e do uso de bens hereditários exige demonstração de pressupostos específicos para sua concessão; (iii) determinar se o exame da controvérsia demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos; e (iv) verificar a admissibilidade do recurso especial para revisão de decisão que concede ou indefere tutela

Documento eletrônico VDA59407637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: eddfef6d-cfec-4055-bed6-a37b19acebe1

provisória, bem como a configuração do dissídio jurisprudencial alegado.

III. Razões de decidir

3. O STJ não possui competência para examinar alegada violação a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. O art. 647, parágrafo único, do CPC autoriza a antecipação do uso e da fruição de bens integrantes da herança por meio de decisão fundamentada, constituindo hipótese específica de tutela provisória de evidência.

5. A tutela prevista no art. 647, parágrafo único, do CPC exige a demonstração da conveniência ou utilidade da medida, da possibilidade de o bem integrar a quota do beneficiário ao final do inventário e da inexistência de dúvida razoável acerca do direito invocado.

6. A possibilidade de concessão da fruição antecipada por tutela de evidência não afasta a incidência das regras gerais da tutela provisória de urgência quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

7. O Tribunal de origem concluiu que os valores pretendidos seriam utilizados em benefício do inventariante, herdeiro renunciante, para assegurar tranquilidade financeira pessoal, custear despesas familiares e auxiliar sua preparação para concurso público, e não em benefício exclusivo da única herdeira remanescente.

8. A Corte de origem assentou a inexistência de demonstração da imprescindibilidade da medida, bem como a ausência de comprovação de que os valores revertessem em favor da herdeira beneficiária da herança.

9. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à presença dos requisitos autorizadores da antecipação da fruição e do uso dos bens hereditários exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

10. O recurso especial não constitui via adequada para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela provisória, em razão de sua natureza precária e provisória, incidindo o entendimento consolidado na Súmula 735 do STF.

11. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado mediante cotejo analítico apto a evidenciar similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, além de subsistirem os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

12. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59407637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: eddfef6d-cfec-4055-bed6-a37b19acebe1

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: eddfef6d-cfec-4055-bed6-a37b19acebe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237008 - MG (2025/0376061-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ADELIA VAZ DE OLIVEIRA MARQUES
AGRAVANTE	:	FLAVIO DE OLIVEIRA MARQUES
AGRAVANTE	:	JACQUELINE DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	FLAVIO DE OLIVEIRA MARQUES - MG157977
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA FRUIÇÃO E USO DE BENS DA HERANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. TUTELA DE EVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO PROVISÓRIA. SÚMULA 735/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A controvérsia decorre de pedido formulado em inventário para levantamento integral de valores depositados em conta do falecido, com fundamento no art. 647, parágrafo único, do CPC. O Tribunal de origem reconheceu a omissão quanto à análise do referido dispositivo legal, mas manteve o indeferimento da liberação integral dos valores por ausência de demonstração dos requisitos necessários à antecipação da fruição e do uso dos bens hereditários.

II. Questão em discussão

2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido violou o art. 647, parágrafo único, do CPC e o art. 1.997, § 1º, do Código Civil ao indeferir o levantamento integral dos valores do espólio; (ii) estabelecer se a antecipação da fruição e do uso de bens hereditários exige demonstração de pressupostos específicos para sua concessão; (iii) determinar se o exame da controvérsia demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos; e (iv) verificar a admissibilidade do recurso especial para revisão de decisão que concede ou indefere tutela

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

provisória, bem como a configuração do dissídio jurisprudencial alegado.

III. Razões de decidir

3. O STJ não possui competência para examinar alegada violação a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. O art. 647, parágrafo único, do CPC autoriza a antecipação do uso e da fruição de bens integrantes da herança por meio de decisão fundamentada, constituindo hipótese específica de tutela provisória de evidência.

5. A tutela prevista no art. 647, parágrafo único, do CPC exige a demonstração da conveniência ou utilidade da medida, da possibilidade de o bem integrar a quota do beneficiário ao final do inventário e da inexistência de dúvida razoável acerca do direito invocado.

6. A possibilidade de concessão da fruição antecipada por tutela de evidência não afasta a incidência das regras gerais da tutela provisória de urgência quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

7. O Tribunal de origem concluiu que os valores pretendidos seriam utilizados em benefício do inventariante, herdeiro renunciante, para assegurar tranquilidade financeira pessoal, custear despesas familiares e auxiliar sua preparação para concurso público, e não em benefício exclusivo da única herdeira remanescente.

8. A Corte de origem assentou a inexistência de demonstração da imprescindibilidade da medida, bem como a ausência de comprovação de que os valores revertessem em favor da herdeira beneficiária da herança.

9. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à presença dos requisitos autorizadores da antecipação da fruição e do uso dos bens hereditários exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

10. O recurso especial não constitui via adequada para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela provisória, em razão de sua natureza precária e provisória, incidindo o entendimento consolidado na Súmula 735 do STF.

11. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado mediante cotejo analítico apto a evidenciar similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, além de subsistirem os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

12. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 327-339).

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

Segundo as partes agravantes, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, sustentando que a decisão agravada teria: i) confundido reforço constitucional com óbice de admissibilidade; ii) aplicado a Súmula nº 7/STJ a questão de puro direito; iii) estendido indevidamente a Súmula nº 735/STF à controvérsia normativa; e iv) desconsiderado cotejo analítico suficiente (e-STJ, fls. 345-355).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de se manifestar (e-STJ, fl. 361).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 329-339):

> *[...]*
>
> *No tocante à alegação de que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem incorreu em violação ou negativa de vigência aos arts. 647, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1.997, § 1º, do Código Civil, e 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial, entendo que* ***o recurso especial não merece prosperar.***
>
> *Consoante relatado, a parte recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão proferido pela Corte de origem violou os dispositivos supracitados e divergiu da jurisprudência ao instituir condicionantes não previstas em lei para o indeferimento da antecipação da fruição e do uso de valores em inventário. Afirma que o art. 647, parágrafo único, do CPC/2015 exige apenas decisão fundamentada e compensação do bem na quota do beneficiário ao final do inventário, sendo compatível com as tutelas de urgência (art. 300 do CPC) e de evidência (art. 311 do CPC), conforme orientação desta Corte Superior.*
>
> *A controvérsia cinge-se, portanto, a verificar, à luz das circunstâncias delineadas pelas instâncias ordinárias, se o acórdão recorrido aplicou adequadamente os parâmetros legais relativos à pretensão de antecipação da fruição e do uso de bens (valores) que compõem a herança, bem como se a matéria pode ser examinada por esta Instância Superior, considerados os limites de cognição do recurso especial.*
>
> *Inicialmente, quanto à alegada afronta ao art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, cumpre consignar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos*

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal. "(AgInt no AREsp n. 1.640.387/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.).

No caso, após o provimento de recurso especial para determinar a anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 208-210), em razão da constatação de que o referido julgamento deixou de sanar omissão quanto ao argumento do recorrente acerca da aplicação do parágrafo único do art. 647 do CPC/2015 — dispositivo que autoriza o juiz, em decisão fundamentada, a deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir determinado bem —, o Tribunal de origem, em novo exame da controvérsia, acolheu os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, mantendo, contudo, o indeferimento da antecipação do uso e da fruição dos bens, com fundamento nos seguintes termos (e-STJ, fls. 241-247):

No acórdão embargado deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Espólio de N. O. M. contra a decisão de ordem 37, dos autos de origem, que indeferiu o pedido de levantamento de valores encontrados na conta do falecido e determinou a apresentação da certidão de quitação do ITCD e apresentação de partilha.

O agravante sustentou que o parágrafo único do artigo 647 do CC prevê a possibilidade de adiantamento do patrimônio do falecido, devendo, por isso, ser reformada a sentença para levantamento da quantia acima mencionada, o que é necessário para o pagamento das custas do próprio inventário; argumenta não haver óbice ao levantamento do valor de R$27.275,41, vez que o patrimônio do falecido é exclusivo da viúva, porque os demais herdeiros renunciaram ao mesmo e que o dinheiro "parado" poderia ser utilizado para pagamento de despesas do processo, IPTU e outros, mas foi indeferido o seu levantamento.

O acórdão embargado, com fundamento no artigo 1.997, §1º, do CC, destacou que o levantamento dos valores antes da finalização do inventário é medida de caráter excepcional, devendo ser comprovada a sua imprescindibilidade.

Assim, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento para que fosse autorizado somente o levantamento de 50% do valor do imposto a ser quitado, referente ao IPTU do imóvel, já que o falecido era casado com A. V. O. M. pelo regime da comunhão parcial de bens e é ônus da meeira o pagamento da outra metade do IPTU.

Ocorre que, de fato, em suas razões recursais do agravo de instrumento (ordem 1), o agravante requereu o levantamento dos valores depositados em conta de titularidade do falecido com fundamento no parágrafo único do artigo 647 do CPC, o qual prevê a possibilidade de adiantamento do patrimônio do falecido, o que não foi analisado pelo acordão embargado.

Nesse sentido, o art. 647 do CPC prevê que:

Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º , o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Sobre os requisitos para a aplicação do referido dispositivo legal em casos análogos, assim este Tribunal já decidiu:

[...]

Portanto, para que seja possível o levantamento dos valores com fundamento no parágrafo único do art. 647 do CPC, deve haver anuência dos demais herdeiros e a comprovação de prejuízo em se aguardar o término do inventário.

No caso, o agravante comprovou a necessidade de levantamento dos valores para pagamento do IPTU e assim foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento para autorizar a liberação de 50% do valor devido a título do imposto.

Entretanto, deve-se averiguar a possibilidade de levantamento dos valores restantes, em conformidade com o referido artigo.

Em detida análise dos autos de origem, da abertura de inventário do espólio de N. O. M., este foi proposto por A. V. O. M., viúva do falecido, J. O. M. e F. O. M., estes filhos do falecido.

Na petição inicial constou expressamente que os herdeiros J. O. M. e F. O. M. renunciaram integralmente aos seus quinhões, tendo apresentando, para tanto, o documento de ordem 10, dos autos do agravo de instrumento. Do referido documento constou que os herdeiros necessários, nos termos do art.1.806 do CC, renunciaram ao quinhão da herança deixada pelo falecido, para que volte a integrar o monte mor.

O referido artigo assim prevê: "Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial."

Assim, os herdeiros apresentaram a renúncia por termo judicial à ordem 35, do agravo de instrumento.

À ordem 29, foi requerida a liberação dos valores depositados, sob a justificativa de que daria tranquilidade financeira à família do falecido, para que o inventariante pagasse as despesas familiares.

A decisão de ordem 37, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o seu levantamento ocasionaria antecipação de herança, o que é vedado, além de ser medida excepcional, que se destina, precipuamente, ao pagamento das dívidas do espólio, decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento em questão.

Ocorre que, conforme dito, o acórdão embargado, de fato, não fundamentou o parcial provimento do recurso no art. 647 do CPC, conforme requerido pelo agravante, ora embargante.

<u>Conforme destacado anteriormente, para possibilitar o levantamento de valores antecipadamente ao término do inventário, faz-se necessário comprovar a anuência dos demais herdeiros, bem como a imprescindibilidade de seu levantamento.</u>

O inventariante, que é também advogado nos autos do inventário e filho do falecido, requereu o levantamento dos valores sob o

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

fundamento de que o levantamento (ordem 29 do agravo de instrumento):

[...] este inventariante começou a estudar para o concurso de Promotor de Justiça no 1° semestre de 2021 – segundo se infere de comprovante de inscrição em "curso de exercícios" do festejado curso preparatório EMAGIS (ver doc. 04).

Como a família é muito unida – e o Juízo já deve ter percebido isso ante a ausência de dissensos e as recusas nos quinhões das heranças pelos descendentes –, à época, o de cujos havia possibilitado ao inventariante focar mais nos estudos para o concurso, assumindo parte das despesas do inventariante – pois é um benefício para toda família, em especial pela condição econômica proporcionada pelo subsídio do Promotor.

Com a ciência da doença do de cujos no fim de 2022, este inventariante teve que ir para advocacia logo no início de 2023.

O ano de 2023 foi praticamente perdido em relação aos estudos para o concurso de Promotor pelo fato de ter ingressado num Escritório que desenvolve a famigerada "advocacia massiva", o que prejudica e muito o estudo, tendo em vista o esgotamento físico e mental quando se está nesse tipo de advocacia – tanto fora o prejuízo ao estudo para o concurso que o inventariante deixou o Escritório em que atuava.

E o órgão jurisdicional do i. Juízo sabe exatamente o quão "puxado" é o estudo para a prova de promotoria e magistratura – ambas equivalentes no altíssimo nível da seleção.

Se o nobre Juízo autorizar a liberação do valor de R$ 27.275,41 (id: 10141320876), ***contribuirá substancialmente para certa tranquilidade financeira na família do de cujos, pois possibilitará ao inventariante a busca com mais calma de uma colocação que não seja num Escritório de "advocacia massiva", bem como também poderá pagar eventuais despesas familiar.***

Acrescenta-se que, com esse valor, também será possível pagar as algumas despesas exigidas pelo processo que não sejam de elevado valor, como aquelas indicadas acima.

Ocorre que, conforme destacado pelo acórdão embargado, foi deferido o benefício da justiça gratuita ao agravante e, além disso, foi deferido o levantamento de metade dos valores devidos a título de IPTU, ou seja, as despesas exigidas pelo processo estão resguardadas.

Por outro lado, ***o embargante, que é inventariante, filho do falecido, pede o levantamento dos valores para ter certa tranquilidade financeira da família, o que possibilitará uma colocação em um escritório de advocacia não massivo, e para pagar as despesas familiar.***

Entretanto, o que se verifica dos autos é que houve a renúncia dos filhos da herança e tais valores não poderiam ser revertidos para o custeio das despesas do filho que renunciou à herança, como pretende o embargante em sua justificativa para o levantamento dos valores, para sua própria comodidade, e não para benefício exclusivo da única herdeira.

Portanto, apesar da omissão acerca da aplicabilidade do parágrafo único do art. 647 do CPC, verifica-se que o embargante não preencheu os requisitos ali determinados para o deferimento do levantamento da

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

integralidade dos valores em questão, ***não comprovando a imprescindibilidade de seu levantamento e <u>que estes serão revertidos para a única herdeira do falecido</u>*** *e, assim, a possibilidade de aplicação do referido artigo.*

[...]

Assim, ***a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos****, bem como da imprescindibilidade do levantamento dos valores,* ***<u>cuja pretensão de liberação destina-se a atendeu aos interesses do inventariante e não da herdeira, obstam o seu deferimento em quantia mais ampla</u>****, motivo pelo qual deve ser mantido inalterado o acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.*

À luz de tais considerações, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ***ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*** *para sanar a omissão apontada quanto à aplicabilidade do art. 647 do CPC, mas sem efeitos infringentes, mantendo inalterado o acórdão embargado.* ***(grifos acrescidos)***

Observa-se que a Corte de origem, ao analisar a aplicação do art. 647, parágrafo único, do CPC/2015, concluiu que o referido dispositivo autoriza, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, o deferimento da antecipação do uso e da fruição de bens integrantes da herança, desde que demonstradas, cumulativamente, a concordância dos demais herdeiros e a existência de prejuízo concreto decorrente da espera pelo término do inventário.

Consignou, ademais, que, embora os demais herdeiros tenham renunciado expressamente à herança, a renúncia implica o retorno do respectivo quinhão ao monte-mor, não autorizando a utilização dos valores em benefício do herdeiro renunciante. Concluiu, assim, pelo indeferimento da pretensão de antecipação da fruição e do uso dos valores postulados, porquanto o inventariante — e não a herdeira remanescente — requereu o levantamento integral das quantias para assegurar tranquilidade financeira pessoal, custear despesas familiares e facilitar sua preparação para concurso público, o que revela destinação voltada a interesse próprio, e não à viúva meeira e beneficiária da herança. Assentou, ainda, a ausência de comprovação de que os valores se reverteriam em benefício exclusivo da herdeira, bem como de sua imprescindibilidade no caso concreto.

Cabe registrar que o voto vencido, por sua vez, atribuía efeitos infringentes aos embargos de declaração, a fim de deferir o levantamento integral dos valores requeridos, com fundamento nas seguintes razões (e-STJ, fls. 248-249):

Trata-se de juízo de retratação do acórdão de ordem 4 que, em sede de agravo de instrumento, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Espólio de N. O. M., deferindo o levantamento de R$ 1.382,14 (mil trezentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) da conta do falecido.

Entretanto, conforme consta da decisão da 1ª Vice-Presidência desta Corte, o acórdão recorrido não teria apreciado conteúdo da norma contida no parágrafo único do art. 647 do CPC, matéria que, em tese, poderia infirmar a conclusão adotada.

Nesta seara, dispõe o art. 647 do CPC:

Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º , o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Com efeito, pleiteia o inventariante, filho do 'de cujus', o levantamento de R$ 27.275,41 (vinte e sete mil duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sob a alegação de que o montante "contribuirá substancialmente para certa tranquilidade financeira na família do de cujos, pois possibilitará ao inventariante a busca com mais calma de uma colocação que não seja num Escritório de "advocacia massiva", bem como também poderá pagar eventuais despesas familiar".

Desta feita, o E. Relator acolhe os Embargos de Declaração para sanar a omissão, porém, sem atribuir excepcional efeito infringente, ao fundamento de que, considerando a renúncia dos filhos à herança, tais valores não poderiam ser revertidos ao custeio das despesas do filho, ora inventariante.

'Data venia', diante da renúncia dos herdeiros e havendo apenas uma herdeira/meeira, obviamente não haveria razão de oposição ao pedido de levantamento de valores. O art. 647 do Código Civil, destarte, não exige comprovação de urgência nem justificativa para o levantamento antecipado.

Portanto, a utilização do numerário cabe à única herdeira/meeira, que poderá dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver, inclusive ajudar os filhos.

Outrossim, diante da aventada omissão, impõe-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes excepcional efeito modificativo.

Pelo exposto, verificada a omissão apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para declarar o acórdão na forma acima dimensionada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que seja deferido o pedido de integral de levantamento dos valores requeridos.

Note-se que as razões que embasaram a divergência vencida assentam que o art. 647, parágrafo único, do CPC/2015 autoriza o magistrado a deferir antecipadamente a qualquer herdeiro o exercício dos direitos de usar e fruir determinado bem, mediante decisão fundamentada, sem exigir demonstração de urgência ou justificativa específica para o levantamento, e que a renúncia dos filhos à herança afastaria qualquer controvérsia quanto à destinação dos valores, subsistindo apenas uma beneficiária da herança, sem oposição ao levantamento pretendido. Consignou, ainda, que a utilização do numerário competiria exclusivamente à meeira, que poderia conferir ao montante a destinação que lhe aprouvesse, inclusive auxiliar os filhos, não cabendo restringir tal faculdade.

Sendo essa a controvérsia delineada perante o Tribunal de origem, cumpre consignar que a antecipação dos efeitos da partilha constitui relevante inovação introduzida pelo CPC/2015, mediante a inserção do

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

parágrafo único no art. 647, o qual autoriza o magistrado a deferir a antecipação do uso e da fruição de bens do espólio pelo herdeiro, nos seguintes termos:

Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º , o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Com efeito, de acordo com o dispositivo em referência, o magistrado está autorizado a deferir, antecipadamente e por decisão fundamentada, a qualquer dos herdeiros, o exercício do uso e da fruição de determinado bem integrante da herança, sob a condição de que, ao final do inventário, tal bem componha a respectiva cota, cabendo ao beneficiário, desde o deferimento, arcar com os ônus e bônus decorrentes do exercício desses direitos, inclusive taxas e despesas de conservação.

Quanto à sua natureza jurídica, a doutrina tem se posicionado no sentido de que o referido dispositivo veicula hipótese de decisão provisória, mais especificamente de tutela de evidência, prescindindo da demonstração de urgência. Veja-se a lição de Fernando Gajardoni:

Trata-se de decisão provisória. O bem, precariamente cedido, continua a pertencer ao acervo hereditário e será objeto da partilha ao final. Apenas o uso e fruição é antecipada ao herdeiro, com a condição de que receba, ao final, o bem objeto da tutela. 4.2. A natureza jurídica da fruição antecipada do bem (art. 647, parágrafo único, do CPC) é de tutela da evidência (art. 311, IV, do CPC). Para o deferimento do pedido, basta: (a) a indicação da conveniência/utilidade de se antecipar a fruição/uso do bem; (b) a demonstração da possibilidade de o bem, ao final, integrar o cota do beneficiado (o que será aferido conforme o valor da coisa cedível e da cota supostamente cabível ao herdeiro/ beneficiário); e (c) a inexistência de impugnação do(s) inventariante/ sucessores capaz de gerar dúvida razoável sobre o preenchimento dos dois requisitos anteriores. Em que pese doutrina em sentido contrário (LUCCA, 2016. p. 1.549), mesmo que haja discordância do inventariante/sucessores não estamos diante de hipótese de tutela de urgência (art. 300 do CPC). A concessão da benesse não depende da comprovação de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (periculum in mora). O direito à fruição/uso antecipado não tem relação com a imperiosa necessidade do beneficiário ou com a impossibilidade de recebimento do bem, apenas, ao final. Questões relacionadas à evidência do direito à integração do bem à cota-parte do beneficiário ao final, associadas à conveniência (conservação do bem) e utilidade (para a parte), autorizam o deferimento do pedido. E não se trata, também, de hipótese de julgamento antecipado e parcial do mérito (art. 356 do CPC), uma vez que a decisão com arrimo no art. 647, parágrafo único, do CPC, é provisória, não implicando, por conseguinte, atribuição definitiva da titularidade do bem ao herdeiro/beneficiário. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2026. p. 978)

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

Na mesma linha, leciona Mazzei:

A previsão do art. 647, parágrafo único, guarda intimidade com as situações previstas nos incisos I e IV do art. 311 (caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório e postulação documentada que não foi combatida com resistência capaz de ter causado dúvida razoável). Há importância na constatação supra, pois é reveladora de que a técnica do art. 647, parágrafo único, reclama que seja colhido contraditório prévio, somente se justificando a decisão do juízo possessório depois de ouvidos os interessados na partilha.1659 [...] Saliente-se que o disposto no art. 647, parágrafo único, não congestiona a aplicação de técnicas outras vinculadas às decisões judiciais. Assim, a tutela de evidência especial em análise não exclui – por exemplo – a postulação de tutela provisória de urgência no bojo do inventário, inclusive para efeito de antecipação de partilha.1665 Em exemplo frisante, o herdeiro que recebia alimentos do falecido (antes do passamento) poderá postular a partilha antecipada com base no fundamento da urgência, pleiteando a posse de determinado(s) bem(ns) que produzam frutos, a fim de evitar que passe necessidade (diante da ruptura do fornecimento da verba alimentícia). (MAZZEI, Rodrigo Reis. Comentários ao Código de Processo Civil – Vol. XII (arts. 610 a 673): do inventário e da partilha. Coord. José Roberto F. Gouvêa; Luis Guilherme A. Bondioli; João Francisco N. da Fonseca. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 723)

Outrossim, conforme supracitado, a despeito de se tratar de hipótese específica de tutela de evidência, não se exclui a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência no âmbito do inventário, inclusive para antecipação de partilha fundada em necessidade concreta, inexistindo fundamento jurídico ou justificativa teórica para afastar a aplicação do microssistema das tutelas provisórias às ações de inventário.

A propósito, a Terceira Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que o art. 647, parágrafo único, do CPC/2015 nada mais fez do que disciplinar situação específica — antecipação de tutela em ação de inventário — que já era passível de concessão, tanto na modalidade de urgência quanto na de evidência, mesmo antes da entrada em vigor do novo diploma processual.

Neste sentido: "O fato de o art. 647, parágrafo único, do novo CPC, prever uma hipótese específica de tutela provisória da evidência evidentemente não exclui da apreciação do Poder Judiciário a pretensão antecipatória, inclusive formulada em ação de inventário, que se funde em urgência, ante a sua matriz essencialmente constitucional. [...] A antecipação da fruição e do uso de bens que compõem a herança é admissível: (i) por tutela provisória da evidência, se não houver controvérsia ou oposição dos demais herdeiros quanto ao uso, fruição e provável destino do referido bem a quem pleiteia a antecipação; (ii) por tutela provisória de urgência, independentemente de eventual controvérsia ou oposição dos demais herdeiros, se presentes os pressupostos legais." (REsp n. 1.738.656/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019.)

Diante de tais considerações, pode-se concluir que, a rigor, a fruição antecipada prevista no art. 647, parágrafo único, do CPC/2015 possui natureza de tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311, incisos I e IV, do CPC, porquanto sua concessão independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

*processo, **bastando** a **evidência do direito** e a **ausência de dúvida razoável**.*

*Seu deferimento exige, portanto: **(i)** a demonstração da conveniência ou utilidade da medida; **(ii)** a possibilidade de o bem integrar a cota do requerente ao final; e **(iii)** a inexistência de impugnação apta a comprometer tais pressupostos ou o reconhecimento, pelo juízo sucessório, de abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório ou ausência de fundamentos idôneos a suscitar dúvida razoável quanto à medida.*

Não obstante, o fato de o parágrafo único do art. 647 do CPC/2015 prever hipótese específica de tutela provisória da evidência não exclui a possibilidade de concessão da fruição antecipada com fundamento em tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em razão de sua matriz constitucional de acesso à tutela jurisdicional adequada.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que, na hipótese, o Tribunal de origem manteve o indeferimento da antecipação da fruição e do uso dos valores pretendidos por considerar que, embora tenha havido renúncia da herança pelos demais herdeiros em favor da viúva meeira, o inventariante postulou a antecipação e o levantamento integral das quantias com a finalidade de assegurar tranquilidade financeira pessoal, custear despesas familiares e facilitar sua preparação para concurso público, o que revela destinação voltada a interesse próprio, e não à viúva meeira e beneficiária da herança.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem — instância competente para a análise do acervo fático-probatório dos autos —, indeferiu o requerimento de antecipação por entender ausente a demonstração da evidência do direito, ao fundamento de que: (i) embora os filhos do falecido tenham renunciado expressamente à herança por termo judicial, nos termos do art. 1.806 do Código Civil, a renúncia implica o retorno do quinhão ao monte-mor, não autorizando a utilização dos valores em benefício próprio do herdeiro renunciante; (ii) o inventariante requereu o levantamento integral das quantias para assegurar tranquilidade financeira pessoal, custear despesas familiares e facilitar sua preparação para concurso público, o que revela destinação voltada a interesse próprio, e não à única herdeira remanescente; (iii) as despesas processuais encontram-se resguardadas, pois foi deferido o benefício da justiça gratuita e já autorizada a liberação de 50% do valor do IPTU, inexistindo demonstração de imprescindibilidade para levantamento mais amplo; e (iv) não houve comprovação de que os valores se revertam em benefício exclusivo da herdeira.

Assim, tenho que a inversão das premissas fáticas firmadas pela Corte de origem — baseadas no princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado —, com o objetivo de rever a conclusão quanto à presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação da fruição e do uso dos bens integrantes da herança, ou quanto à própria evidência do direito, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a pretensão deduzida no recurso especial tem por objeto provimento jurisdicional que indeferiu hipótese específica de tutela provisória da evidência, medida que se consubstancia em decisão de natureza precária e provisória, insuscetível de discussão ou revisão pela via do recurso especial nesta

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

Instância Superior, à luz do entendimento consolidado na Súmula 735 do STF.

Com efeito, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF. " (AREsp n. 2.709.380/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Por fim, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, ainda que assim não fosse, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

A análise das alegações recursais evidencia, nesse ponto, além da ausência de similitude fática entre os casos confrontados, a incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 7 do STJ e 735 do STF.

Ante o exposto, ***conheço em parte do recurso especial*** *e, nessa extensão,* ***nego-lhe provimento.***

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso, sustentando o equívoco da decisão agravada, em razão da ausência de dispositivo constitucional isoladamente malferido para apreciação desta Corte, desnecessidade de revolvimento de fatos e provas, ausência de decisão precária, sendo indevida a aplicação da Súmula 735/STF, além da demonstração do dissídio jurisprudencial quanto à natureza de tutela provisória específica do art. 647, parágrafo único, do CPC, e a possibilidade de afastar condicionamentos não previstos na lei para a fruição antecipada de valores, com abatimento no quinhão final (e-STJ fls. 345-354).

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Inicialmente, quanto ao apontamento de ausência/presença de violação a dispositivos de norma constitucional, conforme bem aventado na decisão agravada, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo sentido:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado e a impossibilidade de compreensão da controvérsia impedem a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

3. No caso, a Corte estadual concluiu que a união estável alegada na petição inicial foi comprovada, seja com base nos documentos acostados aos autos (a saber, contrato de prestação de serviços funerários, relatório social informativo e declaração de entrega de documentos elaborada pelo lar dos idosos onde o de cujus se encontrava), seja com base em robusta prova testemunhal, a qual corrobora a existência de relacionamento afetivo nos termos do art. 1.723 do Código Civil.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.056.126/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO QUE CONSIDERA VIOLADO OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022). Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Ainda que admitida, no caso concreto, a excepcionalidade ressalvada pela Corte Especial do STJ, verifica-se a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

3. Ressalte-se que a mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal.

4. Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

5. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.754.985/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Já no que se refere à superação da Súmula nº 7/STJ, conforme dito anteriormente, no caso em análise, insuperável a necessidade de reexaminar o conjunto probatório e fático dos autos, para se analisar a controvérsia trazida recurso.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assentou-se que a liberação de valores do espólio antes da conclusão da partilha é medida excepcional, condicionada à demonstração de imprescindibilidade, aplicando-se, como diretriz, o artigo 1.997, § 1º, do Código Civil. À luz desse entendimento, houve deferimento restrito do levantamento para quitação de IPTU de imóvel pertencente ao espólio, limitado a 50% do valor do imposto, pois o bem fora adquirido na constância de casamento sob o regime de comunhão parcial, impondo-se à meeira o encargo correspondente à sua cota de 50% (e-STJ, fls. 139-141).

Desta forma, como delineado na decisão agravada, a inversão das premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, com o objetivo de rever a conclusão quanto à presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação da fruição e do uso dos bens integrantes da herança (art. 647, parágrafo único, do CPC), ou quanto à própria evidência do direito, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF.(AREsp n. 2.709.380/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Decisões de natureza precária e provisória podem ser modificadas a qualquer tempo pelo próprio órgão prolator, não configurando causa decidida em última ou única instância, requisito constitucional para o cabimento de recursos excepcionais (AREsp n. 2.864.921/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.).

No caso, a despeito das alegações da parte recorrente de que houve violação aos arts. 300 e 311 do CPC, com negativa de vigência aos requisitos para a concessão da tutela de urgência, hipótese que excepcionaria a incidência da Súmula nº 735/STF, por analogia, não é possível a reforma das conclusões do Tribunal de origem sem incorrer em reexame de matéria fática, procedimento vedado na via do recurso especial. A propósito:

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. PRELIMINAR ACOLHIDA NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA. HARMONIA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA N º 735/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o espólio, representado pelo inventariante, é a parte legítima para pleitear seus interesses em juízo, não se admitindo a legitimidade ativa dos herdeiros. Precedentes.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.547.447/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DA FRAUDE ALEGADA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SÚMULA 735/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/ 88.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Em tais hipóteses, admite-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a tutela de urgência, os quais, no caso, nem sequer foram apontados como violados.

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.051.997/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. REQUISITOS. SÚMULA N. 735 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

III. Razões de decidir

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. "Não obstante se reconheça a possibilidade de prolação de decisões concessivas de tutela provisória de urgência cujo conteúdo seja semelhante à averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC/2015, a análise concreta da presença dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 300 do mesmo diploma legal esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, por exigir revolvimento do acervo fático-probatório produzido dos autos, tal como estabelece a Súmula 735 do STF" (REsp n. 1.847.105/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.957.821/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Por fim, quanto à alegada similitude fática entre os acórdãos combatido e paradigma, é assente na jurisprudência desta Corte que "O conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal pressupõe demonstração analítica da divergência jurisprudencial, com cotejo entre trechos dos acórdãos confrontados e indicação da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ." (AREsp n.

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

3.136.065/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Na espécie, enquanto o acórdão paradigma versa sobre a hipótese de recebimento de aluguel pelo cônjuge supérstite antes da finalização do processo de inventário (TJDFT AI nº 0741688-26), a presente lide cinge-se entorno da possibilidade de levantamento de valores componentes do monte partilhável, antes de finalizado o procedimento, em favor de herdeiro renunciante. Desse modo, afigura-se evidente a ausência do cumprimento dos requisitos legais para conhecimento da divergência, o que enseja no não conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO PRIVADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTS. 141 E 492 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA SEM ALTERAÇÃO DOS FATOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO. ART. 69 DO CC/2002 E ART. 767, II, DO CPC. CONCLUSÃO FÁTICA DE INATIVIDADE, AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO E INDÍCIOS DE FRAUDE. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INVIABILIDADE.*
>
> *[...]*
>
> *3. A inexistência de decisão extra petita se confirma quando o julgador apenas adequa a capitulação jurídica preservando os fatos e os limites da postulação; infirmar tal conclusão exige revolvimento do acervo fático, atraindo a Súmula n. 7/STJ.*
>
> *4. A extinção por impossibilidade de manutenção apoiada em inatividade, ausência de patrimônio, falta de receitas e indícios de fraude é conclusão fático-probatória; sua desconstituição demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.*
>
> *5. A tese recursal fundada no art. 767, II, do CPC e na leitura específica do art. 69 do CC/2002 sobre a ausência de demonstração da impossibilidade de manutenção não foi apreciada, apesar dos embargos; incide a Súmula 211/STJ.*
>
> *6. A divergência jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento pela alínea c.*
>
> *7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
>
> *(AREsp n. 3.107.723/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

6. Não se verifica contradição no exame do dissídio: faltou cotejo analítico e similitude fática, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ, inviabilizando o conhecimento pela alínea c, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

7. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é incabível na espécie, ausente intuito protelatório, apesar da rejeição dos embargos.

8. A majoração de honorários recursais é inviável, pois os embargos de declaração não inauguram instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.117.426/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59168193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:54
Código de Controle do Documento: 5a8b9165-be1c-4eaf-b645-136baf7d59dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.237.008 / MG

Número Registro: 2025/0376061-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00931728820238190000 10000241713155 10000241713155001 10000241713155002
10000241713155003 17131631520248130000 202403526849 52800450720238130024
931728820238190000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELIA VAZ DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRENTE : FLAVIO DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRENTE : JACQUELINE DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : FLAVIO DE OLIVEIRA MARQUES - MG157977
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELIA VAZ DE OLIVEIRA MARQUES
AGRAVANTE : FLAVIO DE OLIVEIRA MARQUES
AGRAVANTE : JACQUELINE DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : FLAVIO DE OLIVEIRA MARQUES - MG157977
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59393127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:08:53
Código de Controle do Documento: 1ee4573b-70c2-4fb5-a42f-19b5d0d13c0f

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:08:53
Código de Controle do Documento: 1ee4573b-70c2-4fb5-a42f-19b5d0d13c0f